

Prefeitura Municipal de Francisco Macedo**ATA DE SESSÃO**

Concorrência - Edital nº 004-2026 - Processo nº 004-2026

Ao(s) 17 dia(s) do mês de Junho do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). FABIO GUIMARAES GRANJA do(a) Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.577/0001-17, para proceder a sessão pública de Concorrência com o objetivo de Contratação de Obras e Serviços Comuns e Especiais de Engenharia, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Concorrência, após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:57:26 AM do dia 13 de Julho de 2026

Objeto do Edital: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	28.318.161/0001-47
AMORIM EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	36.720.178/0001-54
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	66.599.637/0001-54
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	17.687.370/0001-41
ARAUJO & BELO LTDA	55.175.575/0001-37
ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	27.055.729/0001-11
BEMAY CONSTRUTORA LTDA	58.570.070/0001-65
BRB ENGENHARIA LTDA	66.542.943/0001-54
CAJU CONSTRUÇÕES LTDA	61.752.272/0001-32
CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	19.130.958/0001-25
construtora dias carvalho ltda	53.273.329/0001-92
CONSTRUTORA INHUMA LTDA	40.572.371/0001-62
CONSTRUTORA LEAL LTDA	57.422.295/0001-01
Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA	17.302.916/0001-07
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	28.101.445/0001-87
D. F. TARQUINO DA SILVA	39.459.483/0001-22

Dias construções Ltda	19.417.511/0001-31
EMC ENGENHARIA LTDA	40.789.776/0001-57
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	40.222.296/0001-00
FAG CONSTRUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS	10.786.555/0001-64
FORTALECE CONSTRUTORA LTDA	11.049.440/0001-50
GALATAS CONSTRUCOES LTDA	55.137.424/0001-94
I9 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	39.998.443/0001-59
J W SOUSA LIMA LTDA	08.672.027/0001-32
JC DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA	36.635.802/0001-15
JOSE CAIO C DE MOURA	30.320.224/0001-41
JOSE CELIO DE BRITO CONSTRUTORA LTDA	48.713.699/0001-63
LUCAS SOUSA DA SILVA LTDA	40.900.044/0001-92
LUCRA CONSTRUÇÕES LTDA	66.692.594/0001-57
O C VELOSO CONSTRUTORA LTDA	47.075.407/0001-41
OSM ENGENHARIA LTDA	66.440.211/0001-53
REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.372.068/0001-25
RS PRIME CONSTRUCOES LTDA	41.663.278/0001-26
SM SERVICOS LTDA	40.936.989/0001-64
TALES VITO RIBEIRO LEAL LTDA	45.784.922/0001-75
V3I CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	10.216.072/0001-24
VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	52.070.697/0001-70
ÂPICE CONSTRUÇÕES LTDA.	04.361.448/0001-91

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE ESTREITO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO – PI PLANO DE AÇÃO Nº 09032026-096671 / 2026

Quantidade: 1

Preço unitário: R\$ 426.022,64

Valor Final: R\$ 426.022,64

Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 426.022,64

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
construtora dias carvalho ltda	Participante 82630	53.273.329/0001-92	R\$ 426.022,64	R\$ 426.022,64	Sem Marca	Sim
Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA	Participante 974340	17.302.916/0001-07	R\$ 430.171,41	R\$ 387.456,32	Sem Marca	Sim
I9 ENGENHARIA E	Participante				Sem	

PROJETOS LTDA	9927782348	39.998.443/0001-59	R\$ 430.171,41	R\$ 395.000,00	Marca	Sim
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	Participante 63729993	40.222.296/0001-00	R\$ 430.171,41	R\$ 400.000,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Participante 4913699	66.599.637/0001-54	R\$ 430.171,41	R\$ 370.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
BRB ENGENHARIA LTDA	Participante 5029637359	66.542.943/0001-54	R\$ 430.171,41	R\$ 356.200,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						

COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	Participante 68613	28.101.445/0001-87	R\$ 430.171,41	R\$ 365.645,69	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
OSM ENGENHARIA LTDA	Participante 152024668	66.440.211/0001-53	R\$ 430.171,41	R\$ 344.136,12	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
AMORIM EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 53161644	36.720.178/0001-54	R\$ 430.171,41	R\$ 368.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de						

documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 079639	40.789.776/0001-57	R\$ 430.171,41	R\$ 370.807,76	Sem Marca	Sim
---------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

LUCAS SOUSA DA SILVA LTDA	Participante 306336	40.900.044/0001-92	R\$ 430.171,41	R\$ 344.137,13	Sem Marca	Sim
------------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JOSE CELIO DE BRITO CONSTRUTORA LTDA	Participante 726869344	48.713.699/0001-63	R\$ 430.171,41	R\$ 392.548,70	Sem Marca	Sim
---	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O

descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

REMAX CONSTRUTORA LTDA	Participante	58.570.070/0001-65	R\$ 430.171,41	R\$ 322.500,00	Sem	Sim
	17573026				Marca	

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

SM SERVICOS LTDA	Participante	40.936.989/0001-64	R\$ 430.171,41	R\$ 348.438,84	Sem	Sim
	964122				Marca	

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA.	Participante	04.361.448/0001-91	R\$ 430.171,41	R\$ 345.900,90	Sem	Sim
	38482267				Marca	

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período

originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

V3I CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Participante 136963	10.216.072/0001-24	R\$ 327.792,96	R\$ 327.792,96	Sem Marca	Sim
------------------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JOSE CAIO C DE MOURA	Participante 7403	30.320.224/0001-41	R\$ 430.171,41	R\$ 371.255,40	Sem Marca	Sim
----------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

TALES VITO RIBEIRO LEAL LTDA	Participante 7544911434	45.784.922/0001-75	R\$ 430.171,41	R\$ 390.000,64	Sem Marca	Sim
---------------------------------	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser

prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 6560527	28.318.161/0001-47	R\$ 430.171,41	R\$ 330.000,00	Sem Marca	Sim
-----------------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Dias construções Ltda	Participante 88488690	19.417.511/0001-31	R\$ 408.578,53	R\$ 408.578,53	Sem Marca	Sim
-----------------------	--------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 1634	39.459.483/0001-22	R\$ 430.171,41	R\$ 369.947,41	Sem Marca	Sim
-------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JC DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA	Participante 7924181	36.635.802/0001-15	R\$ 335.533,69	R\$ 335.533,69	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 5895611964	17.687.370/0001-41	R\$ 430.171,41	R\$ 327.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						

CAJU CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 50929	61.752.272/0001-32	R\$ 430.171,41	R\$ 322.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
J W SOUSA LIMA LTDA	Participante 5390848	08.672.027/0001-32	R\$ 364.057,92	R\$ 364.057,92	Sem Marca	Não
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
FAG CONSTRUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS	Participante 5110	10.786.555/0001-64	R\$ 322.628,55	R\$ 322.628,55	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o						

certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O C VELOSO CONSTRUTORA LTDA	Participante 8368	47.075.407/0001-41	R\$ 387.154,26	R\$ 387.154,26	Sem Marca	Sim
--------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

RS PRIME CONSTRUÇOES LTDA	Participante 3783	41.663.278/0001-26	R\$ 430.171,41	R\$ 418.569,00	Sem Marca	Sim
------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	Participante 5931	27.055.729/0001-11	R\$ 430.171,41	R\$ 301.265,70	Sem Marca	Sim
--	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O

descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

LUCRA CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 82688	66.692.594/0001-57	R\$ 430.171,41	R\$ 327.790,60	Sem Marca	Sim
------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

GALATAS CONSTRUÇOES LTDA	Participante 8144577	55.137.424/0001-94	R\$ 430.171,41	R\$ 339.456,78	Sem Marca	Sim
--------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 2211742417	31.372.068/0001-25	R\$ 430.171,41	R\$ 350.000,00	Sem Marca	Sim
--	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente

convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

FORTALECE CONSTRUTORA LTDA	Participante 5279	11.049.440/0001-50	R\$ 430.171,41	R\$ 364.600,00	Sem Marca	Sim
-------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CONSTRUTORA INHUMA LTDA	Participante 9335838	40.572.371/0001-62	R\$ 430.171,41	R\$ 350.940,20	Sem Marca	Sim
----------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 37707	52.070.697/0001-70	R\$ 430.171,41	R\$ 369.800,90	Sem Marca	Sim
-------------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi

disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	Participante 3778629807	19.130.958/0001-25	R\$ 368.368,02	R\$ 330.580,44	Sem Marca	Não
-------------------------------	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ARAUJO & BELO LTDA	Participante 01411	55.175.575/0001-37	R\$ 430.171,41	R\$ 350.000,00	Sem Marca	Sim
--------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CONSTRUTORA LEAL LTDA	Participante 020289817	57.422.295/0001-01	R\$ 430.171,41	R\$ 372.659,80	Sem Marca	Sim
-----------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

RECURSOS DO LOTE**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 43220646	36.720.178/0001-54	17/06/2026 - 10:49:23	
Motivação do Recurso				
O Licitante AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:43:24	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:57:15	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 8715	52.070.697/0001-70	17/06/2026 - 10:50:28	
Motivação do Recurso				
O Licitante VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:45:03	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:58:17	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 181111836	40.789.776/0001-57	17/06/2026 - 10:51:12	
Motivação do Recurso				
O Licitante EMC ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:43:01	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:56:57	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 0675424	39.459.483/0001-22	17/06/2026 - 10:52:25	
Motivação do Recurso				
O Licitante D. F. TARQUINO DA SILVA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:44:23	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:57:52	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 531260	17.687.370/0001-41	17/06/2026 - 10:53:44	
Motivação do Recurso				
O Licitante ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:44:45	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:58:03	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 2211742417	31.372.068/0001-25	17/06/2026 - 10:58:06	
Motivação do Recurso				
O Licitante REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:43:40	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:57:26	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Participante 4913699	66.599.637/0001-54	17/06/2026 - 10:58:18	
Motivação do Recurso				
O Licitante ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:43:59	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, e encaminhando o mesmo para a autoridade competente.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:57:36	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE SACO FECHADO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO – PI PLANO DE AÇÃO Nº 09032026-097159 / 2026

Quantidade: 1 Preço unitário: R\$ 449.645,96 Valor Final: R\$ 449.645,96 Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 449.645,96

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
construtora dias carvalho ltda	Participante 263147	53.273.329/0001-92	R\$ 449.645,96	R\$ 449.645,96	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LUCRA CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 5273676	66.692.594/0001-57	R\$ 453.973,26	R\$ 342.400,90	Sem Marca	Sim

Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
RS PRIME CONSTRUÇOES LTDA	Participante 0000486	41.663.278/0001-26	R\$ 453.973,26	R\$ 432.569,90	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	Participante 2749493862	27.055.729/0001-11	R\$ 453.973,26	R\$ 340.456,60	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						

aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 8715	52.070.697/0001-70	R\$ 453.973,26	R\$ 390.400,50	Sem Marca	Sim
-------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

GALATAS CONSTRUÇOES LTDA	Participante 18795252	55.137.424/0001-94	R\$ 453.973,26	R\$ 340.456,75	Sem Marca	Sim
-----------------------------	--------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA.	Participante 560493	04.361.448/0001-91	R\$ 453.973,26	R\$ 370.850,90	Sem Marca	Sim
-------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da

segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JOSE CELIO DE BRITO	Participante				Sem	
CONSTRUTORA LTDA	04899111	48.713.699/0001-63	R\$ 453.973,26	R\$ 415.998,80	Marca	Sim

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ARAUJO & BELO LTDA	Participante				Sem	
	390254012	55.175.575/0001-37	R\$ 453.973,26	R\$ 350.000,00	Marca	Sim

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O C VELOSO CONSTRUTORA LTDA	Participante				Sem	
	0659377	47.075.407/0001-41	R\$ 408.575,93	R\$ 408.575,93	Marca	Sim

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua

capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

FAG CONSTRUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS	Participante 60562221	10.786.555/0001-64	R\$ 340.479,94	R\$ 340.479,94	Sem Marca	Sim
---------------------------------------	--------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

V3I CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Participante 9570	10.216.072/0001-24	R\$ 334.664,14	R\$ 334.664,14	Sem Marca	Sim
------------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 0675424	39.459.483/0001-22	R\$ 453.973,26	R\$ 390.417,00	Sem Marca	Sim
-------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos

exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	Participante 8425449	40.222.296/0001-00	R\$ 453.973,26	R\$ 393.000,00	Sem Marca	Sim
------------------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

LUCAS SOUSA DA SILVA LTDA	Participante 8634	40.900.044/0001-92	R\$ 453.973,26	R\$ 363.178,61	Sem Marca	Sim
---------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 531260	17.687.370/0001-41	R\$ 453.973,26	R\$ 341.000,00	Sem Marca	Sim
---	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação,

sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

FORTALECE CONSTRUTORA LTDA	Participante 13932	11.049.440/0001-50	R\$ 453.973,26	R\$ 350.600,00	Sem Marca	Sim
----------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

19 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	Participante 897431	39.998.443/0001-59	R\$ 453.973,26	R\$ 375.000,00	Sem Marca	Sim
-------------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JOSE CAIO C DE MOURA	Participante 456115340	30.320.224/0001-41	R\$ 453.973,26	R\$ 371.269,80	Sem Marca	Sim
----------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	Participante 10109	19.130.958/0001-25	R\$ 392.457,19	R\$ 340.580,44	Sem Marca	Não
-------------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

BRB ENGENHARIA LTDA	Participante 639455768	66.542.943/0001-54	R\$ 453.973,26	R\$ 342.450,00	Sem Marca	Sim
---------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CAJU CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 35573	61.752.272/0001-32	R\$ 453.973,26	R\$ 334.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
Dias construções Ltda	Participante 5097212375	19.417.511/0001-31	R\$ 431.207,74	R\$ 431.207,74	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
OSM ENGENHARIA LTDA	Participante 6467	66.440.211/0001-53	R\$ 453.973,26	R\$ 354.098,14	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de						

documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 17947	28.318.161/0001-47	R\$ 453.973,26	R\$ 330.000,00	Sem Marca	Sim
-----------------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

AMORIM EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 43220646	36.720.178/0001-54	R\$ 453.973,26	R\$ 385.800,00	Sem Marca	Sim
--	--------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA	Participante 021707	17.302.916/0001-07	R\$ 453.973,26	R\$ 389.654,23	Sem Marca	Sim
--	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O

descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CONSTRUTORA INHUMA LTDA	Participante 9161	40.572.371/0001-62	R\$ 453.973,26	R\$ 369.745,10	Sem Marca	Sim
----------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

BEMAY CONSTRUTORA LTDA	Participante 821298	58.570.070/0001-65	R\$ 453.973,26	R\$ 340.900,00	Sem Marca	Sim
------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	Participante 4558	28.101.445/0001-87	R\$ 453.973,26	R\$ 385.877,27	Sem Marca	Sim
-------------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período

originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CONSTRUTORA LEAL LTDA	Participante 72616	57.422.295/0001-01	R\$ 453.973,26	R\$ 375.698,90	Sem Marca	Sim
-----------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

SM SERVICOS LTDA	Participante 9038	40.936.989/0001-64	R\$ 453.973,26	R\$ 363.178,61	Sem Marca	Sim
------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

JC DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA	Participante 4741	36.635.802/0001-15	R\$ 354.099,14	R\$ 354.099,14	Sem Marca	Sim
----------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação,

sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 181111836	40.789.776/0001-57	R\$ 453.973,26	R\$ 391.324,95	Sem Marca	Sim
---------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

J W SOUSA LIMA LTDA	Participante 2032	08.672.027/0001-32	R\$ 386.791,74	R\$ 386.791,74	Sem Marca	Não
---------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

TALES VITO RIBEIRO LEAL LTDA	Participante 94503	45.784.922/0001-75	R\$ 453.973,26	R\$ 368.945,14	Sem Marca	Sim
---------------------------------	-----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

RECURSOS DO LOTE**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 43220646	36.720.178/0001-54	17/06/2026 - 10:49:45	
Motivação do Recurso				
O Licitante AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:54:48	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:59:32	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 8715	52.070.697/0001-70	17/06/2026 - 10:50:40	
Motivação do Recurso				
O Licitante VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:54:32	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:58:56	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 181111836	40.789.776/0001-57	17/06/2026 - 10:51:21	
Motivação do Recurso				
O Licitante EMC ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:54:18	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:58:43	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 0675424	39.459.483/0001-22	17/06/2026 - 10:52:33	
Motivação do Recurso				
O Licitante D. F. TARQUINO DA SILVA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 15:01:29	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

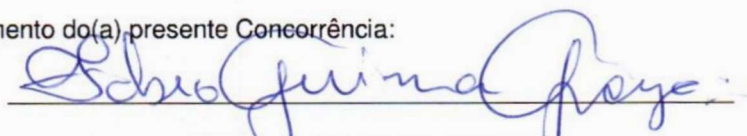
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 15:02:33	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 531260	17.687.370/0001-41	17/06/2026 - 10:54:01	
Motivação do Recurso				
O Licitante ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	10/07/2026 - 14:55:14	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	10/07/2026 - 14:59:14	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apresentou tempestivamente apenas usando a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável. A mera manifestação de inconformismo, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que demonstrem o alegado desacerto da decisão recorrida, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não conheço do recurso administrativo, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Concorrência, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Concorrência:


FABIO GUIMARAES GRANJA

Agente de Contratação



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 13/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Francisco Macedo	EMITIDO POR FABIO GUIMARAES GRANJA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - CXW5 - 58QR**Validação Online**

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-CXW5-58QR>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.